

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do **Projeto de Lei nº 87/2026** que institui diretrizes para criação do **Banco de Óculos** no Município de Mogi-Mirim.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 87/2026**, de iniciativa dos Vereadores *Luis Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti JR.*, que institui o **Programa Municipal “Banco de Óculos”** no Município de Mogi-Mirim, destinado ao recebimento, recuperação e distribuição de armações e óculos, novos e usados, provenientes de doações, em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal inclui entre as **competências comuns** dos entes federativos o cuidado com a saúde e assistência pública. Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

A matéria também é de **genuíno de interesse local**, na medida em que visa a proteção e assistência dos munícipes. Nesse sentido, dispõe o art. 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, **há competência municipal** quanto ao objeto do projeto.

No que concerne à **competência para a iniciativa** da proposição, o projeto foi legitimamente deflagrado por parlamentares. É que a matéria não está inserida nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, **situando-se, portanto, no âmbito das competências concorrentes**, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município, senão, vejamos:

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo,

por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Há, portanto, base jurídica consistente para reconhecer a iniciativa parlamentar do PL nº 87/2026, especialmente porque o núcleo de seu conteúdo está voltado à fixação de uma política social e não à reorganização da máquina administrativa.

Portanto, **não vislumbro vício formais** capazes de impedir o regular trâmite legislativo.

DO IMPACTO DA MEDIDA PARA O MUNICÍPIO

A criação do Banco de Óculos poderá produzir encargos administrativos, especialmente quanto ao recebimento, armazenamento, triagem, higienização e destinação das doações.

Há, ainda, um impacto administrativo relacionado à análise da vulnerabilidade das pessoas e seus critérios.

Isso, entretanto, não torna a proposta inviável.

Pelo Contrário. O Município, por certo, utilizará boa parte da estrutura e do capital humano **já existente nos seus quadros** para a consecução dos objetivos da referida proposta.

A proposta também apresenta um **impacto social positivo**, especialmente por ampliar as possibilidades de acesso à óculos e armações por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica que, muitas vezes, encontram dificuldades para adquirir esse produto.

A medida também **apresente relevante aspecto de solidariedade e reaproveitamento de bens**, vez que possibilita que armações e outros materiais sem utilização sejam destinados a pessoas, evitando o simples descarte.

Por fim, a proposta apresenta potencial benefício social, sanitário e **inclusivo**, sobretudo para a população economicamente vulnerável.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

O projeto não demonstra a criação de estruturas físicas ou de pessoal de maneira substancial para a consecução de seus fins, podendo aproveitar boa parte da estrutura já existente para tanto, como já referido.

A redação do art. 8º também demonstra preocupação com o aspecto fiscal ao afirmar que *“a execução das ações decorrentes desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando despesas obrigatórias de caráter continuado”*.

Assim, na redação atual há elementos que **indicam** que não está sendo imposta, desde logo, uma despesa obrigatória e continuada. Por exemplo, não há determinação de, em caráter permanente, manter postos, contratar serviços, adquirir lentes, fornecer óculos a toda pessoa que preencha determinados requisitos, etc.

Isso não significa, todavia, que com a implementação do programa não haverá tais despesas de caráter continuado. Para afastar essa interpretação, recomenda-se substituir o final do art. 8º aos seguintes termos:

*“Art. 8º A implementação das ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, as dotações existentes e a legislação fiscal aplicável, **vedada a assunção de despesa obrigatória de caráter continuado sem o atendimento dos requisitos legais.**”*

Entendo que essa redação é mais segura porque não tenta definir previamente uma realidade **que dependerá da implementação do programa.**

REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO E AJUSTES

A regulamentação pelo Poder Executivo é **recomendável**, pois diversos aspectos operacionais não precisam ser definidos pela própria lei.

Entre eles estão os critérios para o recebimento das doações, condições de armazenamento, procedimentos de higienização, cadastramento dos beneficiários, definição das entidades parcelas e forma de distribuição.

A regulamentação, contudo, deve permanecer dentro dos limites definidos pela própria lei, não podendo criar obrigações substancialmente novas que não encontrem fundamento no texto aprovado pelo Legislativo.

Não observo a necessidade de outros ajustes.

2. **DO PARECER**

Diante do exposto, **conclui-se que o Projeto de Lei nº 87/2026 é juridicamente viável**, encontrando-se na competência municipal para tratar de matéria de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, além de ter sido apresentado por autoridade competente, dada a competência concorrente.

Quanto ao **impacto ao Município**, a proposta também tende a ser administrativamente absorvível pela estrutura já existente, embora sua execução também **possa representar acréscimo** de atividades para os órgãos envolvidos, como os demais Projetos que o precederam.

No aspecto orçamentário-financeiro, apesar dos poucos elementos apresentados, extrai-se da redação do projeto **impacto inicial reduzido**, com utilização da estrutura existente. Mas é prudente levar em consideração os **efeitos da implementação** do programa no orçamento, com a devida alteração sugerida na redação do art. 8º.

No tocante à regulamentação, faz-se **necessária** para minudenciar os aspectos operacionais da proposição.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 26 de agosto de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983